



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308005**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003744-76.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE CABRAL SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021005  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO:** 0003744-76.2025.8.26.0050  
**AGRAVANTE:** FELIPE CABRAL SANTOS  
**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** SÃO PAULO — 1ª VEC  
**MM. JUIZ SENTENCIANTE:** Dr. MARCELO MATIAS PEREIRA  
(execução nº 1519166-75.2019.8.26.0228)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO.** Por força do artigo 51, caput, do Código Penal, após o trânsito em julgado, a multa penal deve ser considerada como dívida de valor, aplicando-se o rito previsto na Lei nº 6.830/80 para execução de dívida ativa da Fazenda Pública, ao menos quanto aos aspectos procedimentais. Executado citado pessoalmente do ajuizamento da ação de execução da pena de multa, no estabelecimento prisional. Contudo, quedou-se inerte em pagar ou indicar bens à penhora, nem constituiu advogado nos autos de origem, razão pela qual houve bloqueio de R\$ 460,41 de suas contas bancárias. Não exitosa a intimação por correio acerca da constrição efetivada, correta a intimação realizada por edital, já que foram esgotadas alternativas para intimação (real) do sentenciado. Executado não forneceu endereço atualizado ao juízo. Aplicável o artigo 12, c.c. o artigo 8º, ambos da Lei nº 6.830/1980.

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** ADI 3.150/DF do STF, que declarou a natureza de sanção penal da pena de multa, conquanto seja considerada dívida de valor. O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada. (STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 – Info 1129). Incidência do princípio da inevitabilidade. A pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstre a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.

**PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. AFASTAMENTO. INVIALIABILIDADE.** Como a

Defesa não comprovou que o numerário corresponda a bem essencial à subsistência do reeducando ou de sua família, não há óbice à penhora do valor encontrado em conta bancária para garantir a satisfação da sanção pecuniária, ainda que de forma parcial.

**Agravo defensivo improvido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FELIPE CABRAL SANTOS** contra a respeitável decisão judicial que, reconhecendo a validade da citação, indeferiu seu pedido de cancelamento da penhora realizada (fls. 47/48 dos autos digitais de origem).

Argui a nulidade do feito em razão da realização da citação por edital, sem a oportunização da citação pessoal (por oficial de justiça). Busca ainda o cancelamento da penhora efetivada e a extinção de sua punibilidade e, por conseguinte, da ação executória da pena de multa, independentemente do pagamento. Argumenta que a constrição recaiu sobre bem essencial à sua subsistência e de sua família, mesmo porque presumida sua hipossuficiência financeira, já que assistido pela Defensoria Pública (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 12/20), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 22) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do recurso (fls. 95/102).

**É o relatório.**

O agravante, nos autos da ação penal registrada sob nº 1519166-75.2019.8.26.0228, foi condenado definitivamente, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa mínimos, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 19.960,00 (fls. 25/26).

O Ministério Público ajuizou ação executória de pena de multa (fls. 23/24), devidamente recebida e processada na origem, determinada a citação do executado para que efetuasse o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 27/29).

**Felipe, recolhido na Penitenciária I Pirajuí, foi citado por oficial de justiça em 26.08.2022, conforme certidão positiva (fl. 32);** porém, não pagou espontaneamente o valor da multa ou indicou bens para garantia da execução, tampouco constituiu advogado para representá-lo, razão pela o douto Magistrado monocrático abriu vista à Defensoria Pública (fl. 33), decorrendo, *in albis*, o prazo para manifestação nos autos (fl. 34).

Por essa razão, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, até o limite suficiente para pagamento do valor executado, e, caso tal medida restasse infrutífera, o bloqueio de veículos, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, com penhora de até 25% de eventual pecúlio existente, observado o limite total do débito, e, ao final, em caso de

inadimplemento, a inclusão do nome de Felipe no SERASA (fls. 35/37).

Foi bloqueado o total de R\$ 460,41 de contas bancárias do executado (fls. 39/40), cujo perdimento o Ministério Público requereu (fl. 41).

Quando o sentenciado já cumpria a pena em regime aberto, ao qual fora promovido em 20.01.2023 (fls. 267/268 - PEC nº 0022597-73.2019.8.26.0041), foi tentada, em 11.10.2023, sua intimação postal acerca do bloqueio do valor acima indicado, restando infrutífero o ato tanto na Rua Grissom, nº 11, Jardim Avenida, São Paulo-SP, CEP 05798-130 (“mudou-se” - fl. 43), quanto na Rua Silvio Gallicho, nº 89, Jardim Ipê, São Paulo-SP, CEP 05797-440 (“não existe o número – fl. 44).

No dia 05/07/2024, foi entregue o mandado de intimação na Rua Guntur, nº 51, Jardim Vale das Virtudes, São Paulo-SP, CEP 05796-060, conforme aviso de recebimento assinado por terceira pessoa (fl. 52).

Consta, ainda, um quarto aviso de recebimento, devolvido sem cumprimento porque o endereço Rua Vicente Pinheiro, 402 ou 414, casa 1, Jardim Helga, São Paulo-SP, CEP 05794-400, não fazia parte da área de entregas coberta pela agência postal (“não procurado” – fl. 53).

Em 12/08/2024, foram expedidos novos

mandados para intimação do executado acerca do bloqueio dos valores de suas contas bancárias, cujo cumprimento restou frustrado, diante da informação de que Felipe não mais residia nos seguintes endereços: Rua Guntur, nº 51, e Rua Vicente Pinheiro, nº 402 e 414 (fls. 54/60).

E as pesquisas realizadas nos sistemas SIVEC e INFOSEG não indicaram outros endereços vinculados ao agravante (fl. 61), razão pela se procedeu à sua intimação do edital (fl. 62/63).

Somente nesta fase é que a Defensoria Pública ingressou nos autos, suscitando a nulidade da citação do executado e, no mérito, o cancelamento da penhora (fls. 66/73); e, após a manifestação do Ministério Público (fls. 74/80), o MM Juízo da Execução proferiu a r. decisão recorrida, indeferindo tais pretensões (fls. 81/87).

**Pois bem.**

**De proêmio, inexistente nulidade a ser declarada.**

Espécie de sanção penal caracterizada pelo pagamento de importância em pecúnia, fixada em sentença e destinada ao Fundo Penitenciário (CP, art. 49, *caput*), a pena de multa tem amparo constitucional (CF, art. 5º, XLVI, *c*) e, apesar de ser considerada dívida de valor pela lei de regência (CP, art. 51, *caput*), não perdeu seu caráter penal, consoante entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3150/DF, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 13/12/2018, DJe de 05/08/2019).*

Por força do artigo 51, *caput*, do Código Penal, *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

Logo, após o trânsito em julgado, a multa penal deve ser considerada como dívida de valor, aplicando-se lhe o rito previsto na Lei nº 6.830/80 para execução de dívida ativa da Fazenda Pública, ao menos quanto aos aspectos procedimentais.

No caso em foco, o Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa imposta ao sentenciado, que, diferentemente do sustentado pela douta Defensoria Pública, **foi regularmente citado por oficial de justiça em 26.08.2022, na Penitenciária I Pirajuí**, onde, à época, ele cumpria a pena corporal em regime fechado (certidão positiva de fl. 32).

E, como ele não pagou o valor executado ou indicou de bens à penhora, tampouco constituiu advogado nos autos da ação

de execução, houve o bloqueio de R\$ 460,41 de suas contas bancárias.

Infrutíferas as tentativas de intimação postal nos inúmeros endereços informados nos autos, foi, então, realizada a intimação por edital.

Nota-se que as pesquisas de outros endereços do sentenciado também não foram exitosas, tornando-se a intimação por edital a única alternativa possível.

Tem-se, portanto, que, *in casu*, a intimação do sentenciado – da penhora de valores existentes em suas contas bancárias - seguiu o rito previsto no artigo 12, c.c. o artigo 8º, ambos da Lei nº 6.830/1980.

Não há, portanto, que se falar em nulidade, sendo certo que, antes da realização, por edital, da intimação sobre a penhora de valores em contas bancárias, foram tomadas todas as alternativas cabíveis para a realização da intimação real do sentenciado, a qual somente não se realizou por desídia deste, que não informou novo endereço ao juízo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta c.  
Corte de Justiça:

*“(…) A intimação por edital na execução da pena de multa penal é válida quando precedida de tentativas frustradas de intimação pessoal, esgotando-se as*



*diligências razoáveis para a localização do réu” (Agravado em Execução nº 0017379-51.2024.8.26.0506 – Ribeirão Preto, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 25.02.2025, DJe 25.02.2025).*

Passo, assim, ao exame dos pleitos de extinção da pena de multa e por conseguinte de sua execução, com o levantamento do valor já penhorado (R\$ 460,41).

Em 2018, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150/DF, ocasião em que declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.

À luz da tese firmada na Suprema Corte brasileira, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa. Dessa forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se curvou a tal entendimento, passando a decidir nos seguintes termos:

*“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de*

bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, *é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal*. 2. *Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal*. 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/04/2020, DJe de 30/04/2020).

Entretanto, em momento subsequente, compreendendo que a decisão proferida na ADI nº 3.150/DF foi endereçada, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a pena pecuniária e, ao deixarem de fazê-lo, descumprem a decisão judicial de forma deliberada, reforçando a sensação de impunidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou a técnica do *distinguishing*, de sorte a afastar da incidência daquele precedente à situação dos condenados que demonstrem absoluta impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse contexto, procedeu-se à revisão do entendimento anterior a respeito dos efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória e firmou-se nova tese,

**revisada em março de 2024**, segundo a qual:

*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*  
(Revisão do Tema 931 – REsp nºs 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024 – grifei).

Mas se impõe a prevalência de decisão posterior do excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, no seguinte sentido: *“O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.”* (STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 – Info 1129).

Desta última decisão, é notório que o entendimento da Corte Suprema não é coincidente com o entendimento da Corte Cidadã, entendendo-se na oportunidade que o adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, e que o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência econômica é do executado, que, *in*

*casu*, não o fez, conforme bem pontuado na origem.

Nesse mesmo sentido, no entender desta Relatora, a interpretação conjunta da Lei nº 13.964/19 com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal, permite concluir que o legislador procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. Nesse sentido, aliás, como bem pontua o Ilustre Professor Cleber Masson:

*“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa, enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade. Essa conclusão foi reforçada pela atual redação do art. 51 do Código Penal: se é executada perante o juízo da execução penal, a multa é pena. A menção à “dívida de valor” destina-se unicamente a impedir sua conversão em detenção. (in Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v. 1 / Cleber Masson. – 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 648).*

Justamente por se submeter aos princípios e regras próprios do Direito Penal, em razão do tratamento jurídico constitucional e legal reservado à multa penal, é que não se pode admitir que

esta seja tratada à luz de princípios próprios do Direito Administrativo, certo que a Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 não se aplicam ao caso *sub judice*, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo estadual, e não ao Ministério Público, parte legítima para promoção do processo satisfativo. Pontue-se que a Resolução PGE 21/2017 foi editada anteriormente à já citada inovação legislativa (Lei nº 13.964/19), em contexto no qual ainda se entendia que a Fazenda Pública poderia ajuizar execução fiscal para cobrança de multa imposta em processo criminal (art. 1º, XIV).

E, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.

Primeiro, porque a fruição do direito fundamental da assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) não atesta, por si só, sua hipossuficiência financeira, mesmo porque esse serviço público pode ser prestado simplesmente em razão de a pessoa reclusa não constituir defensor para a defesa de seus direitos durante a execução criminal. Aliás, com a superveniência da Lei nº 12.313/10, a Defensoria Pública foi incluída como órgão da execução penal (LEP, art. 61, VIII), com dever legal de velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, assim como officiar para a defesa dos necessitados (LEP, art. 81-A), assinalando, uma vez mais, sua função constitucional de *custos vulnerabilis*. Segundo, porque não se

juntaram aos autos documentos ou provas que atestassem a impossibilidade de o agravante adimplir a pena de multa que lhe fora aplicada, inviabilizando, pois, a extinção de sua punibilidade.

A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade, sob o viés da proibição à proteção deficiente de bens jurídicos.

Por tais razões, ante a não comprovação da impossibilidade de quitação da pena de multa, não há como acolher o pedido defensivo de extinção da punibilidade sem o seu pagamento.

#### **Cancelamento da penhora.**

Melhor sorte não assiste à douta Defesa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, no âmbito da execução penal, decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de ***tantos bens quantos bastem*** para garantir a execução (LEP, art. 164, § 1º).

Outrossim, admite-se a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente (LEP, art. 168), inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da

pena (LEP, art. 170, *caput*), observando-se o limite de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido mensalmente (LEP, art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (CP, art. 50, § 2º), não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (CPC, art. 833), afastadas pelo critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, é o posicionamento já manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravo em Execução – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão Acertada E Mantida – Agravo desprovido.”* (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 03/09/2021).

Ora, como já exposto, após determinação judicial, houve a penhora da quantia existente em contas bancárias de titularidade do sentenciado, não se cuidando, portanto, de hipótese de desconto mensal de vencimento ou salário do condenado. Também, a Defesa não comprovou – *ônus que lhe competia* – que o numerário constituísse bem

essencial à subsistência do agravante ou de sua família.

Portanto, sem que se possa cogitar em infringência aos artigos 168, I, da LEP, e 50, § 2º, do CP, ou, ainda, a princípios e valores de qualquer ordem, não há óbice, no caso, à penhora do valor encontrado em conta bancária para garantir a satisfação da sanção pecuniária, ainda que de forma parcial, razão pela qual agiu, nesse ponto, também agiu com acerto o Juízo de origem.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO**, com determinação.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora